**II – ACÓRDÃO**

Processo - TC/003872/2020
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do edital da Concorrência 03/SGM/2020
Objeto - Verificar a regularidade do edital da concorrência, cujo objeto é a concessão administrativa por meio de parceria público-privada para a requalificação, operação, manutenção e conservação de quatro reservatórios de águas pluviais existentes e a construção, operação, manutenção e conservação de intervenções de drenagem em cinco microbacias, no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.173ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Concessão administrativa. PPP. Requalificação, operação, manutenção e conservação de reservatórios de águas pluviais, construção, operação, manutenção e conservação de intervenções de drenagem em micro bacias no Município. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. 1. Caso a Origem decida dar continuidade à desestatização do objeto, que considere o conteúdo elaborado pela Especializada deste Tribunal e o da lavra da Assessoria Jurídica de Controle Externo. DETERMINAÇÃO. 1. Em caso de realização de novo procedimento licitatório, atenda aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 02/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015 deste Tribunal. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 05/02/2021, pág. 54, em declarar prejudicada a análise da matéria, pela perda superveniente do objeto.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, embora o certame tenha sido revogado, sendo certo que a instrução do presente procedimento de fiscalização trouxe à tona relevantes apontamentos acerca da estruturação da até então pretendida parceria público-privada por meio das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em **recomendar**, caso a Origem decida dar continuidade à desestatização do objeto ora analisado, que tome em consideração o conteúdo técnico constante destes autos, em especial das peças 35 e 64, elaborados pela Especializada e 39, 40, 67 e 68, da lavra da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem orientando-a, em caso de realização de novo procedimento licitatório em substituição à presente concorrência, a atender os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias dando ciência do teor do presente Acórdão.

**ACORDAM**, à unanimidade, em dar ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/003872/2020** |
| Origem: | Secretaria de Governo Municipal<br>Secretaria de Infraestrutura Urbana |
| Objeto: | Acompanhamento – Edital nº 003/SGM/2020 – Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa para a requalificação, operação, manutenção, conservação de 4 (quatro) reservatórios de águas pluviais existentes e a construção, operação, manutenção e conservação de intervenções de drenagem em 5 (cinco) microbacias no município de São Paulo. |

Egrégio Tribunal

Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital nº 003/SGM/2020 - Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa para a requalificação, operação, manutenção, conservação de 4 (quatro) reservatórios de águas pluviais existentes e a construção, operação, manutenção e conservação de intervenções de drenagem em 5 (cinco) microbacias no município de São Paulo, cuja data de recebimento dos envelopes estava inicialmente marcada para 01 de abril de 2020 (SEI nº 6071.2019/0000404-0). Posteriormente, foi designada nova data, 30/04/2020, para a sessão de abertura, conforme publicação no DOC de 24/03/2020, p. 124.

No Relatório Preliminar de Acompanhamento (peça 35), a Auditoria concluiu que o Edital não reunia condições para prosseguimento, apontando as seguintes impropriedades:

> *"4.1. A ausência, nas normas de regulação sobre serviços públicos de saneamento básico existentes no Município de São Paulo, de autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida, o que, com base no art. 11, § 2º, I, da LF nº 11.445/07, poderá gerar a invalidade do futuro contrato de concessão, caso ele seja celebrado (subitem 3.2.2).*
>
> *4.2. Não é cabível a faculdade admitida no Edital de permitir a alteração da concepção de projeto dos reservatórios planejados, pois extrapola o que permite o artigo 11 da LF nº 11.079/2004, c/c o inc. XV do art. 18 da LF 8.987/95, que*

*vinculam o certame à concepção estabelecida nos elementos do projeto básico que integram o Edital (subitem 3.2.3).*

*4.3. Ausência de publicação dos avisos relacionados à consulta pública em jornais de grande circulação, nos termos do que determina o art.10, VI, da LF 11.079/04, e o art. 20 da LM nº 14.517/07, infringindo-se a ampla publicidade (subitem 3.2.4.3).*

*4.4. Ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, nos termos do que determina o art. 21, III, da LF 8.666/93, e o art. 17, I, da LM nº 13.278/02, infringindo-se a ampla publicidade (subitem 3.2.5.2).*

*4.5. Inviabilidade de delegação, por meio de concessão, de diferentes alternativas de intervenções de drenagem que não seja a construção de reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões), dada a ausência de autorização legislativa expressa (subitem 3.2.5.3).*

*4.6. Desequilíbrio em desfavor do Poder Concedente constante da cláusula 41.5.3 do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e seus Anexos. O titular do interesse público é a sociedade e não a figura dos gestores públicos, não podendo estes disporem de valores que não lhe pertencem, salvo autorização legal (subitem 3.2.5.4).*

*4.7. Ausência de previsão legal para a transferência do ônus de avaliar a viabilidade e a exequibilidade da proposta comercial dos licitantes para as instituições financeiras, conforme dispõe o item 13.10.a do Edital (subitem 3.2.5.5).*

*4.8. As previsões constantes dos itens 52.2.d e 52.2.e do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e Seus Anexos – apresentam como temas que podem ser submetidos à arbitragem o reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das partes e a incidência de penalidades contratuais, respectivamente. O estabelecimento de cláusula aberta (alínea d), além de ser contraditório com a pretensão do referido item 52.2, que seria a de definir quais são as controvérsias patrimoniais disponíveis sujeitas ao crivo da arbitragem, pode gerar dúvidas na execução do contrato; a incidência de penalidades contratuais (alínea e) não deve estar sujeita ao crivo do juízo arbitral, pois não cabe a*

*instalação de um procedimento de arbitragem para decisão de conflito que envolva o exercício de prerrogativa do poder público (subitem 3.2.5.6).*

*4.9. A sistemática contratualmente prevista de garantia relativa às contraprestações públicas, disposta no Anexo IX do Contrato (Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Conta), não está prevista no rol do art. 8º da LF nº 11.079/04 e, efetivamente, não existe uma certeza de pagamento na sistemática adotada, dada a necessidade de recursos que transitam pelo orçamento para a efetivação dos depósitos na conta corrente de movimentação restrita (subitem 3.2.5.7).*

*4.10. Ausência de amparo legal para a possibilidade de a licitante apresentar atestados de sua futura subcontratada para fins de qualificação técnica (subitem 3.2.5.8).*

*4.11. A previsão de "contraprestação negativa" não se coaduna com o enquadramento jurídico dado às Parcerias Público-Privadas e não encontra amparo legal dentre as possibilidades constantes no art. 12 da LF nº 11.079/04 como critério de julgamento da licitação (subitem 3.2.5.9).*

*4.12. Ausência de cláusulas contratuais prevendo os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia; e prevendo o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado; em desobediência ao art. 5º, VI e IX, da LF 11.079/04 (subitem 3.2.5.12).*

*4.13. Ausência, nos documentos que compõem o certame, das exigências constantes nos Decretos Municipais nº 48.184/2007 e nº 50.977/2009 (subitem 3.2.5.13).*

*4.14. Ausência, no âmbito do processo administrativo, de histórico de dados que indique a adequabilidade de prazo de 12 (doze) meses constante da subcláusula 14.5 do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e seus Anexos. O estabelecimento deste prazo carece de fundamentação técnica, ao não serem*

*apresentados documentos relativos ao histórico de informações existentes sobre qual é o tempo de demora na obtenção de licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do objeto, ou mesmo para a exploração de receitas acessórias (subitem 3.2.5.14).*

*4.15. Tendo em vista que não há os elementos do projeto básico mínimos necessários à caracterização dos investimentos (CAPEX) e dos custos e despesas de operação (OPEX) que integram o PNR, resta não atendido o que preconiza o artigo 11 da LF nº 11.079/2004, c/c o inc. XV do art. 18 da LF 8.987/95 (subitem 3.3.1).*

*4.16. A inclusão do risco ambiental, relativo a condições adversas no solo/terreno não identificadas ou identificáveis por meio da realização de sondagem do terreno a ser realizada pela Concessionária, prevista no subitem no subitem 37.5, alínea "a, da Minuta de Contrato ao Poder Concedente, é indevida (subitem 3.3.2).*

*4.17. A inclusão do risco jurídico, relativo à inclusão de novos reservatórios de contenção e retenção de águas pluviais e/ou novas intervenções de drenagem no objeto, prevista no subitem no subitem 37.6, alínea "g", da Minuta de Contrato ao Poder Concedente é indevida (subitem 3.3.3).*

*4.18. Em relação às metas de redução da área inundada para as microbacias, deve restar plenamente caracterizado a todos os licitantes quais os parâmetros iniciais, ou de partida, adotados pelo Edital, já que a meta está estabelecida como uma redução de área inundada, logo deve estar claro a qual medida inicial a Administração está se referindo, ou, ainda, que seja informado claramente o tempo de recorrência até o qual as obras devam operar adequadamente, sendo capazes de anular os efeitos de inundação, cujas áreas correspondam às metas indicadas (subitem 3.3.4).*

*4.19. Deve ser justificada a não adoção do retorno do título do tesouro americano de 10 anos como a taxa livre de risco do projeto, indicada no documento de metodologia do WACC elaborado pelo Ministério da Fazenda em 2018 (subitem 3.4.1 b).*

*4.20. O cálculo do WACC deve ser refeito, corrigindo-se as inconsistências destacadas em relação ao custo de capital de terceiros e taxa livre*

*de risco, considerando que tal adequação pode ensejar a diminuição do valor da contraprestação, pagamento de outorga ou redução do prazo da concessão (subitem 3.4.1 d).*

*4.21. O Plano de Negócios de Referência é inadequado, por possuir as seguintes incongruências/impropriedades que impedem sua utilização no certame: distorção decorrente do emprego de WACC superestimado através de parâmetros fora da referência de mercado; ausência de justificativa da alocação de receitas e ausência de elementos do projeto básico mínimo necessários à caracterização do CAPEX e do OPEX que integram o PNR (subitem 3.4.2)*

*4.22. Há distorção nos valores estimados dos contratos, pois além dos valores de contraprestação deveriam considerar as receitas acessórias, havendo reflexo nos valores de garantia de execução contratual, garantia da proposta e capital social mínimo da SPE, entre outros (subitem 3.4.3).*

*4.23. Os pesos dos índices e indicadores do Fator de Desempenho (FD) não foram justificados no processo administrativo, bem como não se justifica a aferição de alguns dos indicadores pela Concessionária, ao invés do Poder Concedente, podendo causar conflito de interesses na aferição de notas (subitem 3.4.3 a).*

*4.24. Não há qualquer razão para estabelecer nota máxima para o fator de desempenho por até 36 meses, sendo que as notas do Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD) podem ser aferidas com competência pelos agentes públicos da SMSUB ou da SIURB até que seja feita a contratação do agente de apoio à fiscalização (subitem 3.4.3 a).*

*4.25. O Poder Concedente, ao elaborar o Edital, permite a atuação da Concessionária por até 36 meses sem qualquer desconto na remuneração com base no fator de desempenho e ao mesmo tempo permite o pagamento da contraprestação máxima caso não consiga analisar a documentação enviada pela Concessionária no exíguo prazo de 20 dias, sem designar agentes para realizarem as aferições do FD (subitem 3.4.3 b).*

*4.26. A ausência de investimentos em empreendimentos associados e de receitas acessórias com exploração comercial no plano de negócios de referência (apesar de sua delegação a terceiros) pode ocasionar a superestimativa do valor da contraprestação mensal máxima estabelecida em Edital, infringindo inciso VII do artigo 7º da LM nº 14.517/07 (subitem 3.4.4).*

*4.27. A possibilidade de redução sucessiva da garantia de execução do contrato, nos termos da cláusula 43, tornará seu valor insuficiente para cobertura de um ano do valor da contraprestação mensal máxima, bem como para garantir até mesmo a devolução dos bens reversíveis em conformidade com as exigências estabelecidas no contrato, em infringência ao art. 5º, VIII da LF nº 11.079/04 (subitem 3.7).*

*4.28. Deve ser necessariamente previsto nos procedimentos para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que a parte solicitante for a Concessionária, que o relatório técnico esteja acompanhado, sempre que aplicável, de documentação comprobatória a partir dos fatos registrados nas demonstrações contábeis da Sociedade de Propósito Específico (SPE), a qual foi constituída para a execução exclusiva do objeto da concessão e deverá adotar contabilidade e demonstrações em cumprimento à Legislação Societária Brasileira e às Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (subitem 3.8).*

*4.29. A ausência do plano de negócios por parte da Concessionária impossibilita a efetividade do artigo 28 da LF nº 8.987/95, ao não permitir ao Poder Concedente conhecer qual o limite da garantia de direitos emergentes que poderá ser oferecido aos financiadores a ponto de não comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço (subitem 3.9)."*

Além das infringências acima expostas, a Especializada, acrescentou, ainda, as seguintes recomendações:

*"4.30. Exame, pela assessoria jurídica da Administração, das mudanças no certame decorrentes das deliberações da 2ª reunião do CMDP (subitem 3.2.4.4).*

*4.31. Revisão da disposição constante do item 6.1do Edital ou do item 8.1 do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e seus Anexos – a fim de que não restem dúvidas se a presente concessão admite ou não a prorrogação (subitem 3.2.5.10).*

*4.32. Revisão dos itens 14.5.8 e 21.3 do Edital de Licitação; do item 6, do Modelo A (Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia), do Anexo I do Edital de Licitação (Modelos e Declarações); das Cláusula 14.2.k, 51.4 e 51.4.2 do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e seus Anexos; e do Anexo VI do Contrato – Plano Municipal de Saneamento Básico – Decreto Municipal nº 58.778/2019 (subitem 3.2.5.15).*

*4.33. Recomenda-se que a SGM refaça os cálculos do custo de capital de terceiros, a partir de fontes de financiamento que melhor reflitam a estrutura dos projetos de PPP (subitem 3.4.1 c).*

*4.34. Recomenda-se excluir a possibilidade de readequação dos índices que compõem o Fator de Desempenho por ocasião de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, prevista na alínea "b" da subcláusula 41.6 da Minuta de Contrato (subitem 3.8)."*

Em face dos inúmeros achados de Auditoria, do grau de complexidade do projeto de desestatização em questão e, ainda, do significativo número de destaques de natureza jurídica contidas no Relatório Prévio de Auditoria, determinei o encaminhamento dos autos, com urgência e de forma excepcional, à AJCE, visando melhor delinear os pontos a serem discutidos em futura Mesa Técnica (peça 38).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, destacou o conteúdo eminentemente técnico dos itens 4.15, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27 e 4.28, passando à análise jurídica inicial dos demais, apontando, todavia, a necessidade de manifestação prévia da Origem (peças 39/40).

Em razão do reduzido prazo até a data de abertura, proferi despacho determinando Ofício à Origem, com urgência, para se manifestar em 48 horas (peça 41). Tendo sido oficiada apenas SIURB, o despacho foi complementado para que fosse oficiada também, a Secretaria de Governo Municipal, para se manifestar em 24 horas (peça 45).

A Secretaria de Governo Municipal se manifestou na peça 51 dos autos, solicitando prorrogação do prazo para manifestação, informando, ainda a suspensão *sine die* do certame, ao que o pedido foi deferido (peça 51).

A manifestação prévia da Secretaria de Governo foi juntada na peça 59, com esclarecimentos e justificativas relativas aos apontamentos dos Órgãos Técnicos.

Instada a se manifestar sobre a documentação juntada, a Auditoria, em seu Relatório Conclusivo (peça 64), manteve o entendimento de que o certame não possuía condições de prosseguimento, conforme a seguir:

> *"a) Os apontamentos analisados nos subitens 3.2.5.2. e 3.2.5.4. do Relatório Conclusivo, constantes dos subitens de conclusão 4.4. e 4.6. do Relatório Preliminar, foram superados.*
>
> *b) Os apontamentos resultantes das análises constantes dos subitens 3.2.5.6., 3.3.3. e 3.4.3."a", do Relatório Preliminar foram retificados, conforme subitens de conclusão 4.6., 4.15. e 4.22. do Relatório Conclusivo.*
>
> *c) O apontamento resultante do exposto no subitem 3.2.4.4., constante do subitem de conclusão 4.28. do Relatório Conclusivo, poderá ser superado quando da republicação do Edital, desde que o Edital, na íntegra, seja apreciado pela Assessoria Jurídica da Pasta promotora do certame, atendendo à recomendação já constante do Relatório Preliminar desta Coordenadoria.*
>
> *d) Os apontamentos constantes dos subitens de conclusão 4.6., 4.8., 4.10., 4.11., 4.13., 4.14., 4.29. e 4.30. do Relatório Conclusivo poderão ser superados quando da republicação do Edital, desde que o Edital de Licitação e seus demais elementos contenham o teor das alterações propostas pela Origem."*

A seguir, os autos foram encaminhados à AJCE, que assim se manifestou (peças 67/68):

> *"i) Entendo que os apontamentos 4.13, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24, 4.25 e 4.26 devem, s.m.j., permanecer adstritos à análise da Auditoria, por conter matéria de natureza eminentemente técnica;*

*ii) Quanto ao apontamento 4.1, com as considerações trazidas neste parecer, entendo oportuno indagar à Origem no sentido da possível intenção de tornar o objeto do certame suscetível de regulação pela SP Regula;*

*iii) Considero que a falha descrita no apontamento 4.3, inerente à ausência de publicação da Consulta Pública em jornal de grande circulação, possa não ter prejudicado a ampla participação por parte da sociedade, motivo pelo qual submeto ao crivo do Exmo. Conselheiro Relator a possibilidade de relevar a falha indicada, sem prejuízo das recomendações cabíveis e da apuração de responsabilidade, haja vista que houve descumprimento de dever legal;*

*iv) Em relação aos apontamentos trazidos nos itens 4.648, 4.849, 4.10 e 4.1150, entendo que os apontamentos são passiveis de superação, desde que procedidas as devidas alterações quando da republicação do Edital, nos termos deste parecer; e*

*v) Quanto aos apontamentos remanescentes – itens 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 4.9, 4.12, 4.14, 4.15 e 4.27 – acompanho o entendimento exarado pela Auditoria, nos termos desse parecer."*

Posteriormente, ao tomar conhecimento de manifestações do Sr. Secretário de Infraestrutura Urbana a respeito da licitação em questão, elaborei o Memorando GAB-MF nº 55 e determinei a expedição de ofício de encaminhamento e solicitando esclarecimentos (peça 69).

Na peça 74 dos autos, a SGM informa que a Secretaria está incorporando alterações cabíveis aos documentos editalícios de forma a preparar uma republicação do Edital de Concorrência nº 003/SGM/2020.

A seguir, foi juntado aos autos pedidos de vista, com finalidade acadêmica, pelo Sr. José Jair Marques Junior (peça 75), o que foi deferido.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, em documento encartado na peça (79), informa que o Edital *"está em análise para as alterações necessárias, devendo ser republicado"*.

Os autos foram encaminhados para custódia, acompanhamento de nova republicação e consequente análise, seguida por nova manifestação da Especializada no sentido de que não foram verificadas novas movimentações no processo SEI correspondente, sugerindo que a Origem seja oficiada para informar este Eg. Tribunal quando da retomada do certame.

Em nova manifestação nos autos (peça 84), a Secretaria de Governo Municipal informa o seguinte:

> " *Considerando os apontamentos formulados pela auditoria desta Corte de Contas com sugestões de melhorias na modelagem, acreditamos ser o momento oportuno para aperfeiçoamento do projeto e futura publicação de novo edital. Para tanto* ***estamos REVOGANDO o certame*** *em apreço."* (g.n.)

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a revogação da licitação pela origem, requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (peça 87).

Dispensada a oitiva da SG[1], nos termos da Resolução 18/2019.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (5/2/2021, p. 54), **julgo prejudicada a análise da matéria, por perda superveniente do objeto.**

Embora o certame tenha sido revogado, é certo que a instrução do presente procedimento de fiscalização trouxe à tona relevantes apontamentos acerca da estruturação da até então pretendida PPP por meio das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. Desse modo, caso a Origem decida dar continuidade à desestatização do objeto ora analisado, **RECOMENDO** que tome em consideração o conteúdo técnico constante destes

[1] Nos termos da Resolução 18/2019, art. 5º, par. 1º: "Nos processos cuja instrução indicar que o julgamento encontra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto, incluindo-se Representações e Denúncias, fica dispensada a manifestação da Secretaria-Geral prevista no art. 35, inciso II, "a", do Regimento Interno".

autos, em especial das peças 35 e 64, elaborados pela Especializada e 39, 40, 67 e 68, da lavra da Auditoria Jurídica de Controle Externo.

**Determino** envio de ofício à Origem orientando-a, em caso de realização de novo procedimento licitatório em substituição à presente concorrência, a atender os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 02/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015 deste Tribunal.

**Determino**, ainda, o envio de ofício à Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias dando ciência do teor da presente decisão.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.

**Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 22 de setembro de 2021.**

***MAURICIO FARIA***
***Conselheiro***